



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 867.739 - GO (2007/0037867-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ETERNO DA SILVA
ADVOGADO : LAURO VINÍCIUS RAMOS JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.
1. Nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/03/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é admitida a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Precedentes.
2. Aplica-se o verbete sumular n. 83 do STJ na hipótese em que o posicionamento expresso pelo Tribunal recorrido se coaduna com a jurisprudência desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 867.739 - GO (2007/0037867-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão de fls. 320-322, proferida pelo Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, então relator convocado, que não conheceu do recurso especial em razão da não demonstração do dissídio jurisprudencial invocado.

Sustenta o agravante, nas razões do agravo regimental, que o recurso especial também foi interposto com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, e que foi devidamente comprovada a divergência jurisprudencial apontada.

Requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 867.739 - GO (2007/0037867-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão merece ser mantida, ainda que por outros fundamentos.

No recurso especial, interposto pelas letras "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o banco recorrente defende a possibilidade de capitalização mensal dos juros no contrato de financiamento bancário celebrado entre as partes.

A 4ª Turma do TJGO afastou a capitalização mensal dos juros ao fundamento de que não houve contratação expressa nesse sentido. Constatou do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 270):

"O contrato, em tela, foi pactuado em 23 de janeiro de 2003, depois, portanto, da edição da aludida Medida Provisória. Pela sua dicção, então, conclui-se pela possibilidade de incidência da capitalização de juros, desde que contratada.

No entanto, não verifico, 'in casu', a ocorrência da mencionada pactuação, pelo que não se afigura possível sua cobrança."

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que é autorizada a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas apenas se assim expressamente pactuada, o que não é o caso dos autos.

Ressalto que a revisão do julgado quanto à ausência de pactuação esbarra no óbice previsto na Súmula n.5/STJ.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

OMISSÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL.

POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ENCARGO. COMPETÊNCIA DO STJ.

FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida (CPC, art. 535).

2 - Omissão reconhecida em relação à tese de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir a questão relativa à capitalização dos juros com base em medida provisória declarada inconstitucional pelo Tribunal de origem.

3 - A capitalização de juros foi afastada pelo Tribunal de origem, com base em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, sendo possível o exame da questão por esta Corte, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame da matéria sob o ângulo infraconstitucional.

4 - A eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.

5 - Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no REsp 887.846/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - AUSÊNCIA DE PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO RECORRIDO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 283 DO STF - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1239878/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 11/05/2011)

Incide, pois, a Súmula n. 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0037867-1

AgRg no
Ag 867.739 / GO

Números Origem: 179622272 200601838976 200700171406 642004

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ETERNO DA SILVA
ADVOGADO : LAURO VINÍCIUS RAMOS JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ETERNO DA SILVA
ADVOGADO : LAURO VINÍCIUS RAMOS JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.